PROCESSO TC : 009507/2017
ORIGEM : Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe
ASSUNTO : 36 – Revisão de Proventos e Pensões
INTERESSADA : Maria Lucia Teles Moreira
PROCURADOR : Eduardo Santos Rolemberg Côrtes - Parecer nº 541/24
RELATOR : Conselheiro Luis Alberto Meneses

DECISÃO TC 50.763 SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Reconhecer a ocorrência do registro tácito do ato de revisão *ex officio* de aposentadoria da servidora Maria Lucia Teles Moreira.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decidem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe: Luis Alberto Meneses (Presidente e Relator), Luiz Augusto Carvalho Ribeiro e José Carlos Felizola Soares Filho, com a presença do Procurador João Augusto dos Anjos Bandeira de Melo, em Sessão da Segunda Câmara, realizada no dia 8/5/2024, por unanimidade dos votos, reconhecer a ocorrência do **REGISTRO TÁCITO** do ato de revisão *ex officio* de aposentadoria de Maria Lucia Teles Moreira, CPF nº 127.231.005-10, nos termos do voto do eminente Conselheiro Relator.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

Sala das Sessões do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE**, Aracaju, **em 15 de maio de 2024.**

Conselheiro LUIS ALBERTO MENESES
Presidente e Relator

Fui presente:

Procurador

Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 13/05/2024 14:11:54
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 15/05/2024 09:15:07

RELATÓRIO

Versam os presentes autos acerca do ato de revisão *ex officio,* formulado pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe, por meio de Portaria (fl. 57), publicada no Diário Oficial do Estado, em 18.4.2017 (fl. 59), que revisou a aposentadoria por tempo de contribuição da servidora Maria Lucia Teles Moreira, CPF nº 127.231.005-10, executora de serviços básicos, referência 13, padrão I, do quadro de pessoal efetivo do Poder Executivo do Estado de Sergipe, suprimindo do cálculo dos proventos a "Gratificação por Condições Especiais de Trabalho – Criticidade" e a "Gratificação por Desempenho de Funções Estratégicas", fundamentado na decisão constante na Ata da Centésima Reunião Extraordinária do Conselho Superior da Advocacia-Geral do Estado.

Em consulta ao sistema SCPP, constatei que o benefício foi originalmente concedido pelo Sergipe Previdência, por meio da Portaria nº 2030/13, de 24.7.2013 (fl. 26), publicada no Diário Oficial do Estado, em 1/8/2013. O ato de concessão de aposentadoria foi julgado legal para fins de registro por esta Corte de Contas, conforme Decisão TC 34.359 – Segunda Câmara, publicada em 4.12.2019, constante no processo TC 005623/2017.

A segurada, em resposta à notificação expedida pelo órgão previdenciário (fl. 28), apresentou defesa (fls. 30/32), que restou improcedente, conforme fundamentos constantes no parecer elaborado pela Procuradoria-Geral do Estado (fls. 38/53).

O analista da Coordenadoria Jurídica, em parecer (fls. 64/65), opinou pela legalidade e registro do ato de revisão de aposentadoria de Maria Lucia Teles Moreira, fazendo jus a proventos integrais, no valor de R$ 1.964,77, conforme planilha (fl. 55), e reajuste pelo regime da paridade.

Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 13/05/2024 14:11:54
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 15/05/2024 09:15:07

Com vista dos autos, o Ministério Público de Contas, em parecer (fl. 69), opinou pelo registro tácito do ato em exame, com fundamento no Tema de repercussão geral nº 445 do STF.

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, cabe ressaltar que o registro, efetuado por este Tribunal em 4.12.2019, com a publicação da Decisão TC 34.359 – Segunda Câmara, foi de ato que não mais produzia efeitos, pois, em 18.4.2017 (data da publicação no DOE da revisão *ex officio* ora analisada, fl. 59) o ente previdenciário promoveu a revisão desse ato quando suprimiu as gratificações supracitadas dos proventos da segurada. O correspondente processo deu entrada nesta Corte de Contas em 10.5.2017. Assim, o ato de revisão *ex officio sub examine* deve ser considerado o ato de concessão inicial de aposentadoria, uma vez que era o ato que efetivamente produzia efeitos quando esta Corte de Contas registrou, com as vênias de estilo, indevidamente, o primeiro ato de aposentadoria.

Sendo assim, acolho o entendimento manifestado pelo Ministério Público de Contas quanto ao registro tácito do ato ora analisado, ocorrido em 10.5.2022.

Isso posto, voto pelo reconhecimento da ocorrência do registro tácito do ato de revisão *ex officio* de aposentadoria por tempo de contribuição da Sra. Maria Lucia Teles Moreira.

Isso posto, **DECIDE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em **Sessão da Segunda Câmara**, realizada no dia **8/5/2024**, por unanimidade de votos, reconhecer

Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 13/05/2024 14:11:54
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 15/05/2024 09:15:07

a ocorrência do **REGISTRO TÁCITO** do ato de revisão *ex officio* de aposentadoria por tempo de contribuição da Sra. Maria Lucia Teles Moreira, CPF nº 127.231.005-10, executora de serviços básicos, referência 13, padrão I, do quadro de pessoal efetivo do Poder Executivo do Estado de Sergipe, conforme especificação:

Vencimento Efetivo	R$ 1.206,09
Gratificação de Insalubridade Incorporada	R$ 168,60
Vantagem Pessoal Incorporada - VPI	R$ 590,08
Total	**R$ 1.964,77**

Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 13/05/2024 14:11:54
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 15/05/2024 09:15:07